




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 358/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/11/2019
Horas 12:45
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 045/2019, que “Transforma em Estância Turística o Município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2019

Transforma em Estância Turística o Município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica transformado em Estância Turística o Município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, como dispõe § 3º, art. 6º da Constituição Estadual.

Art. 2º O Município andará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º Proporcionará conteúdos Históricos e condições turísticas solidificadas, definitivas de um turismo efetivo com deslocamentos por águas, rodovias, estradas de fluxos permanentes de visitantes e Aeroporto Internacional.

Art. 4º O Município proporcionará atrativos turísticos de uso público de caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º O Município disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística:

I - criação de uma rota turística para operação pelos atores do turismo; e

II - proporcionará parceria entre setor público, privado e qualificação de Empresas, sejam Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 6º Serão fixados na cidade: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas; Português, Inglês e Espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portadores com deficiência (PcD), como forma de orientação:

I - a cartilha aos idosos e (PcD), será composta por informações e orientações para melhorar a qualidade na receptibilidade, constando produtos e serviços turísticos oferecidos e também em 3 idiomas;

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e (PcD), a adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para este público, sinalização com cores fortes e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores, bem como alternativas às escadas, e locais de atendimento médico emergencial; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - Desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender aos turistas idosos e (PcD), é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial.

Art. 7º Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais.

Art. 8º Dispor de infraestruturas básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º Dispõem sobre a criação do conselho municipal de turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único. O conselho de turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre elas: membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre elas, o presidente do conselho com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 265, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Transforma em Estância Turística o Município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 358/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Senhores Deputados, a propositura de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, objetiva transformar o Município de Porto Velho em Estância Turística, visando o desenvolvimento turístico no Estado de Rondônia.

Nobres Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Autógrafo de Lei Complementar n° 45/2019, de 13 de novembro de 2019, pois o Estado não possui competência para legislar sobre assuntos de natureza administrativa dos municípios e não pode criar-lhes obrigações, o que acarreta custos de despesas que não estão previstas em seu orçamento. Desta feita, transcreve-se os artigos que necessitam ser vetados:

Art. 3º Proporcionará conteúdos Históricos e condições turísticas solidificadas, definitivas de um turismo efetivo com deslocamentos por águas, rodovias, estradas de fluxos permanentes de visitantes e Aeroporto Internacional.

Art. 4º O Município proporcionará atrativos turísticos de uso público de caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º O Município disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística:

I - criação de uma rota turística para operação pelos atores do turismo; e

II - proporcionará parceria entre setor público, privado e qualificação de Empresas, sejam Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 6º Serão fixados na cidade: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas; Português, Inglês e Espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portadores com deficiência (PcD), como forma de orientação:

I - a cartilha aos idosos e (PcD), será composta por informações e orientações para melhorar a qualidade na receptibilidade, constando produtos e serviços turísticos oferecidos e também em 3

idiomas;

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e (PcD), a adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para este público, sinalização com cores fortes e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores, bem como alternativas às escadas, e locais de atendimento médico emergencial; e

III - Desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender aos turistas idosos e (PcD), é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial.

Art. 7º Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais.

Art. 8º Dispor de infraestruturas básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º Dispõem sobre a criação do conselho municipal de turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único. O conselho de turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre elas: membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre elas, o presidente do conselho com mandato de 2 (dois) anos.

Cumpra observar preliminarmente, que o artigo 3º não denota qual Ente político, Estado ou Município, arcará com os custos referentes ao oferecimento de "condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por águas, rodovias, aeroportos e estradas de fluxos permanente". Independentemente de qual Ente for o responsável, há inconstitucionalidade no presente dispositivo, visto que, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, não pode o Poder Legislativo criar aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, quais sejam, os projetos em que sejam atribuídas competências às Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, nos termos da alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39, em consonância com o inciso I do artigo 40, ambos da Constituição do Estado. Ademais, em razão do princípio do pacto federativo, não pode o Estado de Rondônia criar obrigação aos seus municípios, notadamente quando tais obrigações acarretarem grave ônus financeiro, dessa forma, o artigo 3º se mostra integralmente inconstitucional.

Outrossim, o artigo 4º, nos termos dispostos no parágrafo anterior, é nítido a infringência ao princípio do pacto federativo, por parte do Projeto de Lei em comento, bem como observa-se a existência de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que o Estado não possui competência para legislar sobre assuntos de natureza administrativa dos municípios.

Conforme já exposto na análise do artigo 3º, o artigo 5º também não demonstra qual o Ente Político imputar-se-á com os custos de "serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos", como também não prevê se tais serviços são ou não obrigações de

entes privados, o que não é possível inferir da análise ao Autógrafo, pois inexiste a possibilidade de aplicação de multa a particulares - e nem ao Poder Público - que descumprir as determinações nela constantes.

Com relação ao artigo 6º, enxerga-se que tal dispositivo cria obrigações sem indicar o Ente Político responsável por custear tais gastos, bem como, se estes fossem impostos ao Estado, o Projeto de Lei seria inconstitucional nos termos da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, em conformidade com o inciso I do artigo 40, ambos da Constituição do Estado. Por outro prisma, se fossem de incumbência dos municípios, estaria o Projeto maculado pela ofensa do legislador estadual ao princípio do pacto federativo. Por fim, com relação à sua observância pelos particulares, o artigo 6º não estipula multa ao particular que não se adequar aos ditames da referida proposta de Lei, tornando tal disposição inócua e sem aplicabilidade prática, perante terceiros.

Da análise aos artigos 7º e 8º, estes aparentam ser, na verdade, incisos do artigo 3º, fato este também observado nos artigos 5º e 6º, que mais aparentam ser incisos do artigo 3º. Assim, a mesma fundamentação apresentada para o artigo 3º se aplica aos artigos 7º e 8º, sendo estes inconstitucionais.

Mediante aos fatos, averigua-se que o artigo 9º cria o Conselho Municipal de Turismo, assim como, em seu parágrafo único, estabelece a forma de composição do mesmo. Tal dispositivo é inconstitucional, pois atenta sobremaneira contra a autonomia municipal para dispor sobre a criação de conselhos na área de seu território. A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, é clara ao dispor que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Destarte, apenas uma Lei Municipal poderá criar um Conselho Municipal. Ademais, cumpre salientar que se o Estado intervir na autonomia municipal, caracterizar-se-á hipótese de intervenção federal da União no Estado, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição da República Federativa.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Autógrafo de Lei Complementar nº 45/2019, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, visto que há evidente vício de iniciativa, bem como violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ainda afronte ao artigo 167 da Constituição Federal, por impor aumento de despesa não contemplada no planejamento administrativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9178924** e o código CRC **547FEF1F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.508938/2019-41

SEI nº 9178924